



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082483-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante AUGUSTO SILVA SANTOS, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49965

Processo nº: 2082483-82.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Augusto Silva Santos

Agravado: Banco Pan S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. Pretensão de concessão de tutela provisória para imediata redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Questão fático-jurídica que demonstra a necessidade de formação do contraditório. Recurso não provido, com observação.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (fls. 33/34), que indeferiu pedido de tutela de urgência.

Inconformada, recorre a parte autora, ora agravante, pleiteando, em suma, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão recorrida para seja determinada a “... aplicação do IRDR tema 27 e 234, e da decisão pacificada do STJ no RESP. 1.061.530-RS sobre a abusividade do percentual que está acima dos 50% da taxa média estipulada pelo BACEN, com observação quanto à reclamação constitucional, diante a vinculação dos juízes e tribunais.”

Recurso devidamente processado.

Do necessário, é o relatório.

Com a devida vênia, o presente recurso de agravo de instrumento não merece provimento.

Registre-se que, quando o pedido de

tutela antecipada visa sua concessão “inaudita altera pars”, ou seja, antes de efetivação do contraditório, os requisitos para o seu deferimento devem estar demonstrados de forma indubitável e com maior robustez, por se tratar de medida de caráter excepcional.

Além de que, não se pode olvidar que as assertivas da parte agravante dependem de efetivo contraditório, incabível em sede de agravo de instrumento, inclusive para a eventual apreciação da regularidade, ou não, do negócio jurídico questionado, mesmo porque, a operação bancária questionada, como se observa das fls. 26/38 dos autos de origem, possui percentuais de juros remuneratórios, mensal de 3,69% e anual de 54,42%, o que não se confunde com o CET (custo efeito total) (vide também fls. 26/38 dos autos), o qual tem como finalidade indicar o custo total da operação, incluindo a taxa de juros pactuada e demais despesas cobradas do cliente, tais como, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas, representando as condições vigentes na data do cálculo, sendo o CET meramente informativo do valor global do contrato. Nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que: “APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA C.C. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios não pactuados – Descabimento – Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes – Ausência de prova de cobrança de juros fora do pactuado e superior à média do mercado – Custo Efetivo Total da operação (CET) que não se limita a reproduzir a taxa de juros remuneratórios contratuais, pois compreende também outros encargos diluídos no valor das parcelas mensais da obrigação (...).” (TJSP; Apelação Cível 1009174-92.2019.8.26.0020; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2020; Data de Registro:

12/11/2020).

Desta forma, por oportuno, inclusive para não se desrespeitar os alegados entendimentos jurisdicionais de natureza repetitiva (alegados Temas 25 e 234), bem como o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.061.530-RS), deve ser ressaltado, como dito acima, que sem a devida efetivação do contraditório, quando se mostrará possível apreciar a extensão da operação bancária e sua eventual regularidade, inclusive com base no disposto pelo Banco Central do Brasil para operação na mesma natureza, não há, ao menos no presente momento processual, como se vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte recorrente, ***observando que, após a angularização do feito de origem, poderá o MM Juízo “a quo” reapreciar o pedido liminar, respeitada a sua discricionariedade.***

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu que: “Tutela provisória indeferida. Necessidade de apuração dos fatos alegados na inicial, devendo a questão ser submetida ao crivo do contraditório. Ausência dos pressupostos e requisitos para concessão da tutela jurisdicional de urgência (artigo 300 do CPC/15). Recurso desprovido. Para a concessão da tutela de urgência, sem oitiva da ré, é mister que os elementos e os pressupostos da tutela estejam presentes de imediato. Bem por isso, sem que se apure fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não evidenciada a probabilidade do direito, não há como antecipar os efeitos da tutela invocada.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134290-25.2017.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2017; Data de Registro: 10/08/2017); “Tutela de urgência – Descabimento – Necessidade de contraditório – Requisitos ausentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2231173-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA

EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 31/01/2020); e “Ação declaratória e cominatória – Tutela de urgência – Descabimento – Perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo – Descaracterização - Necessidade de contraditório – Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo regimental.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069779-81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2018; Data de Registro: 05/07/2018).

Portanto, as provas produzidas nos autos de origem, até esta fase de cognição sumária, não demonstram a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, tampouco do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, inexistindo, ainda, neste momento inicial, provas suficientes dos fatos constitutivos do direito invocado, não restando, assim, preenchidos os pressupostos necessários e exigidos pelos artigos 300, “caput”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Roberto Mac Cracken

Relator